



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13886.000247/97-92
Recurso nº : 129.695
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : FIBRA S/A.
Recorrida : DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 108-07.122

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - IRPJ E CSL -
De acordo com o entendimento exarado em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, devem ser considerados, até o período-base de 1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social sobre o Lucro como sendo tributos sujeitos ao lançamento por declaração, devendo ser contado o início do prazo decadencial a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

IRPJ – DESCARACTERIZAÇÃO DE MÚTUO- Incabível o lançamento apoiado apenas em indícios para a descaracterização de mútuo entre interligadas, sem suporte em procedimentos de auditoria que caracterizem o fato apontado como infração à legislação tributária.

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA -
Incabível, por falta de previsão legal, a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro apurada antes da vigência do art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91.

IR FONTE E CSL – LANÇAMENTOS DECORRENTES - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada nos dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Preliminar de decadência rejeitada
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIBRA S/A.

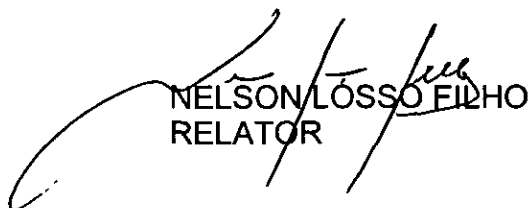
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar da incidência do IRPJ, da CSL e do ILL a matéria “despesas indevidas de correção monetária”, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

[Assinaturas manuscritas]

Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

Recurso nº : 129.695
Recorrente : FIBRA S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa Fibra S/A foram lavrados auto de infração do IRPJ, fls. 02/11 e o auto complementar de fls. 339/348, IR Fonte, fls. 12/16, e CSL, fls. 24/30, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades, ainda em litígio após a exoneração efetivada pelo órgão julgador de 1ª instância e o recolhimento pela contribuinte do crédito tributário referente ao item Provisão para Ajuste de Mercado, descritas às fls. 340/341 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/23 e 31/35, para a infração à legislação da Contribuição Social sobre o Lucro:

"2- Correção Monetária – Despesa Indevida de Correção Monetária. Despesa indevida de correção monetária, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionado para efeito de tributação. Em virtude da descaracterização do mútuo entre as empresas Uirapuru Com. E Participações Ltda. e Vicunha Nordeste S/A, cujos recursos foram utilizados para compra de ouro.

Os lançamentos bancários nas contas das empresas envolvidas só comportam a hipótese de compra e venda de ouro e não repasse de valores via mútuo. Por outro lado os lançamentos contábeis na empresa Vicunha Nordeste S/A ratificam essa afirmação quando não registram a efetiva saída de recursos para a empresa Uirapuru.

1991

Cr\$ 671.268.432,10

3- Compensação de Prejuízos. Regime de Compensação – Compensação indevida de prejuízo(s) fiscal(s) apurado(s), tendo em vista a(s) reversão(ões) do prejuízo(s) após o lançamento da(s) infração(ões) constatada(s) no(s) período(s)-base 1991 e 1992, através deste Auto de Infração (item 4 do Termo de Verificação Fiscal anexo)

11/95

R\$ 633.402,74

Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

Irregularidade relativa apenas à Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 24/30 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 31/35:

1- Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. Pela compensação de base de cálculo negativa oriunda do ano de 1991, como também pela recomposição da base de cálculo negativa a compensar, haja vista as infrações detectadas pela fiscalização que a reduziram.

11/95

R\$ 535.258,37

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 21/07/97, em cujo arrazoadado de fls. 282/312 alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar

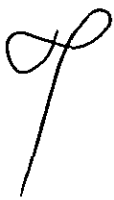
1- a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar exigências no ano-calendário de 1991, porque os tributos estão adstritos ao chamado lançamento por homologação, que tem como termo inicial para contagem do prazo decadencial a ocorrência do fato gerador, a par de toda a jurisprudência predominante no Conselho de Contribuintes. No caso, a ciência do auto se deu em 19/06/97 e o fato gerador ocorreu em 31/12/91. Transcreve ementas e excerto de acórdãos deste Conselho que vão ao encontro de seu entendimento;

No mérito

1- o aspecto material da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme delineado pela Constituição Federal em seu artigo 195, I, é o lucro. Também o legislador ordinário, como não poderia deixar de ser, previu na Lei nº 7.689/88 o lucro como base desta contribuição;

2- o lucro da pessoa jurídica é o aumento ou acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o capital que o produziu. Se tal fato não for observado, o lucro será confundido com o capital ou com o próprio patrimônio;

3- o lucro é o resultado do período diminuído dos prejuízos anteriores, possibilitando, destarte, a determinação do acréscimo real do patrimônio;



Processo nº. : 13886.000247/97-92

Acórdão nº. : 108-07.122

4- caso não seja admitida a compensação de prejuízos anteriores (bases de cálculo negativas da CSLL) com as bases de cálculo de períodos posteriores, estar-se-á tributando o patrimônio ou o capital, e não o lucro;

5- transcreve ementa de julgado do Poder Judiciário que vai ao encontro de seu entendimento;

6- esta limitação fere o conceito de renda, ao tributar o patrimônio;

7- quanto a descaracterização do mútuo, os contratos em discussão – mútuo e compra e venda – são autônomos e independentes, estando o primeiro previsto nos arts. 1256 e seguintes do Código Civil e o segundo, nos arts. 1112 e seguintes do mesmo código, o que faz com que eles sejam distintos entre si;

8- num primeiro momento, a empresa celebrou como mutuária um contrato de mútuo com a Vicunha Nordeste, que teve como objetivo quantia em dinheiro expressa em moeda corrente nacional e foi celebrado em conformidade com as normas legais vigentes;

9- o negócio jurídico de mútuo teve como objeto uma quantia em dinheiro, portanto, coisa fungível;

10- com os recursos do mútuo foi celebrado outro negócio jurídico, independente e isolado em relação ao primeiro, a compra e venda de ouro. Esta operação foi realizada com estrita observância aos preceitos legais;

11- com os recursos oriundos do mútuo a empresa fez caixa para a compra do ouro, operação legítima que não causou prejuízo ao Fisco;

12- o ILL foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 335/337, consta despacho para formalização de autos apartados para controle da matéria discutida judicialmente, o limite de 30% da base positiva para a compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro previsto na Lei nº 8.981/95. Foi lavrado auto complementar de fls. 339/348 para a exigência das matérias controladas neste processo.

Em 02/05/01 foi prolatada a Decisão nº 848, da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 363/374, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

“DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA.

EXERCÍCIO 1992

Tratando-se de lançamento de ofício, o termo inicial da decadência ocorre no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

O prazo decadencial relativo às contribuições sociais é de dez anos contados do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MÚTUO.

Exercício: 1992

O conceito de mútuo é legal e não comporta interpretações extensivas para abranger figuras contratuais distintas.

Ano-calendário: 1992.

PROVISÃO. DEDUÇÃO.

A faculdade de deduzir a provisão para ajuste ao valor de mercado, de investimentos em ações negociadas em bolsas de valores, está prevista em lei.

Ano-calendário: 1995

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. SALDO.

A compensação de prejuízos em valor superior ao saldo existente enseja lançamento de ofício.

LIMITAÇÃO LEGAL.

A parcela relativa à limitação legal discutida na esfera judicial deve constar de autos apartados.

Exercício: 1992

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Ao IRRF lançado em decorrência aplica-se as conclusões pertinentes ao IRPJ.

Exercício: 1992

Decorrência.

Constatando-se irregularidades no IRPJ que geraram insuficiência na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é exigível proporcionalmente essa contribuição.

Ano-calendário: 1992

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Cancelado o lançamento de IRPJ que originou a exigência da contribuição, aplica-se a essa igual tratamento.

Ano-calendário: 1995.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CONCEITO DE RENDA.



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

O prejuízo apurado em determinado ano-calendário é relativo somente a ele, não se comunicando, para efeito de definição do conceito de renda, com o lucro dos períodos subseqüentes.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

A compensação indevida de bases de cálculo negativas de períodos anteriores um valor superior ao saldo existente. Lançamento Procedente."

Cientificada em 30/07/01, AR de fls. 382, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 29/08/01, em cujo arrazoado de fls. 383/395 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

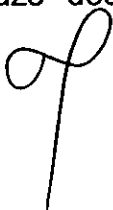
VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 403/432, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 449/450, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

No que diz respeito à preliminar de decadência das exigências lançadas no ano de 1991, tenho manifestado em diversos julgados desta Câmara que a maioria dos tributos está adstrita ao chamado lançamento por homologação. Entretanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se posicionou firmemente no sentido de que até o período-base de 1991, que é o caso, os lançamentos do IRPJ e CSL são classificados como por declaração. Curvo-me a este entendimento e considero que o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado, antecipado este prazo pela data da entrega da declaração de rendimentos. Assim, a contagem do prazo para que a Fazenda possa lançar o tributo tem início a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. A entrega da DIRPJ do exercício de 1992 ocorreu em 26/06/92 e a ciência do auto de infração se deu em 19/06/97, antes, portanto, de transcorrido os cinco anos do prazo decadencial. Rejeito, portanto, a preliminar de decadência suscitada.



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

A recorrente foi autuada por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos de 1991 e 1995: glosa de despesa de correção monetária incidente sobre a conta de Passivo representativa da obrigação, em virtude de descaracterização de mútuo realizado com empresa coligada, por se tratar de operação de compra e venda de ouro, e compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1991, infração relacionada apenas à Contribuição Social sobre o Lucro.

A matéria provisão para ajuste ao valor de mercado de investimentos em ações negociadas em Bolsa de Valores, apurada no 1º e 2º semestres do ano de 1992, não está em litígio em virtude do acatamento pela empresa da exigência no 2º semestre e a exoneração do lançamento no 1º semestre pela Decisão de Primeira Instância.

Quanto a descaracterização do mútuo celebrado com coligada para aquisição de ouro, vejo que os elementos trazidos aos autos pelo Fisco não conseguem provar a irregularidade apontada, de que a operação de empréstimo efetuada nada mais foi do que compra e venda de ouro.

Os documentos juntados aos autos comprovam a efetividade da operação. Os extratos da empresa Vicunha Nordeste S/A Ind. Têxtil, conta-corrente no Banco Fibra S/A, fls. 49, a movimentação de entrada e saída do numerário no dia 02/12/91. O Razão de fls. 56 a contabilização da entrada no Banco Fibra S/A do valor de CR\$ 2.195.802.000 e a compra de ouro neste mesmo valor, bem como às fls. 58 o registro do Passivo do mútuo em coligada, com saldo anterior e final. Às fls. 59 às notas de venda de ouro e às 60 a de compra de ouro pela autuada. Também a movimentação financeira deste valor está comprovada pelos avisos bancários em nome da recorrente.

Não me parece correto o fundamento da decisão de primeira instância de que restaria descaracterizado o mútuo em virtude de ter sido contratado por tempo indeterminado. A recorrente recebeu de sua coligada no dia 12/12/91 o montante de



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

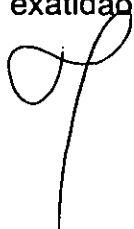
CR\$ 2.195.802.000 e nesta mesma data adquiriu ouro em idêntico valor, todas as operações de aporte de numerário estão devidamente comprovadas e registradas na contabilidade dos envolvidos, ocorrendo duas operações distintas.

Caso a operação de compra fosse a prazo, teria a empresa direito de reconhecer como despesa os encargos nela incidentes. Além do mais, se de um lado a recorrente escriturou despesa de correção monetária, de outro a sua coligada reconheceu a receita correspondente, não sendo correto afirmar que este reconhecimento seria irrelevante em virtude de a empresa Vicunha ter isenção do Imposto de Renda, pois estaria sendo criada uma limitação não prevista em Lei.

Os fatos apurados foram tratados como caracterizadores por si só de infração à legislação tributária. A fiscalização ao analisá-los, concluiu, precipitadamente, que eles não correspondiam ao registrado na escrituração contábil. Esta ilação, entretanto, não pode ser considerada como fato gerador de tributo, porque cabia ao Fisco aprofundar seus procedimentos de auditoria, levantar outros elementos para robustecer os indícios que havia detectado, para ficar perfeitamente caracterizada a infração que estava sendo imputada à empresa.

Ainda que as irregularidades formais na movimentação de numerários possam ser consideradas o produto de procedimento anormal por parte da autuada, entendo que nada provam por si só, nem autorizam o lançamento fiscal. Quando muito, podem constituir um indício que justifique aprofundamento da ação fiscal em torno de eventual infração, o que somente se concretizaria caso a fiscalização viesse a juntar outras provas materiais.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição do art. 3º do referido código, não pode ser usado como sanção.

Alberto Xavier nos ensina *in Do Lançamento Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário*, Ed. Forense, p. 146/147:

"Dever de prova e "in dubio contra fisco"

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova, esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas. Com efeito, a lei fiscal não raro estabelece presunções deste tipo em benefício do Fisco, liberando-o deste modo do concreto encargo probatório que na sua ausência cumpriria realizar; nestes termos a Administração fiscal exonerar-se-á do seu encargo probatório pela simples prova do fato índice, competindo ao particular a demonstração do contrário.

É o que resulta do § 3º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77, ao afirmar que a regra de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade regular não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova dos fatos registrados na sua escrituração."

O conhecimento teórico de certas características de determinado mercado não pode sustentar a exigência de tributos, sendo imprescindível a demonstração da ocorrência do fato gerador do imposto de renda, conforme definido no art. 43 do CTN, que é, no caso, a aquisição da disponibilidade da renda, traduzida no conceito de lucro.

Cabe, ainda, transcrever texto de Maria Helena Diniz extraído de seu livro *Código Civil Anotado*:

"Presunção – É a ilação tirada de um fato conhecido para demonstrar outro desconhecido. É a consequência que a lei ou juiz tiram, tendo como ponto de partida o fato conhecido para chegar ao ignorado. A presunção legal pode ser absoluta (juris et de jure), se a norma estabelecer a verdade legal, não admitindo prova em contrário (CC, arts. 111 e 150), ou relativa (juris tantum), se a lei estabelecer um fato como verdadeiro até prova em contrário (CC, arts. 11 e 126)."

Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

Portanto, não me repugna que a presunção possa ser usada como auxílio na prova de um fato, porque este instituto foi erigido como meio legítimo de prova, como se extrai do art. 136, V, do Código Civil. Todavia, a legítima presunção precisa ser construída tecnicamente, tendo como ponto de partida um fato provado, com a associação de indícios convergentes que levem à conclusão do que se está querendo provar.

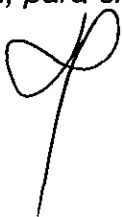
Sobre o assunto em questão, assim se manifesta Paulo Celso B. Bonilha em seu livro *Da Prova no Processo Administrativo Tributário*, 2ª edição, fls. 92:

“Conceitos de Presunção e Indício.

Sob o critério do objeto, nós vimos que as provas dividem-se em diretas e indiretas. As primeiras fornecem ao julgador a idéia objetiva do fato probando. As indiretas ou críticas, como as denomina Carnelutti, referem-se a outro fato que não o probando e que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar através de trabalho de raciocínio que toma por base o fato conhecido. Trata-se, assim, de conhecimento indireto, baseado no conhecimento objetivo do fato base, “factum probatum”, que leva à percepção do fato por provar (“factum probandum”), por obra do raciocínio e da experiência do julgador. Indício é o fato conhecido (“factum probatum”) do qual se parte para o desconhecido (“factum probandum”) e que assim é definido por Moacyr Amaral Santos: “Assim, indício, sob o aspecto jurídico, consiste no fato conhecido que, por via do raciocínio, sugere o fato probando, do qual é causa ou efeito”. Evidencia-se, portanto, que o indício é a base objetiva do raciocínio ou atividade mental por via do qual poder-se-á chegar ao fato desconhecido. Se positivo o resultado, trata-se de uma presunção.

A presunção é, assim, o resultado do raciocínio do julgador, que se guia nos conhecimentos gerais universalmente aceitos e por aquilo que ordinariamente acontece para chegar ao conhecimento do fato probando. É inegável, portanto, que a estrutura desse raciocínio é a do silogismo, no qual o fato conhecido situa-se na premissa menor e o conhecimento mais geral da experiência constitui a premissa maior. A consequência positiva resulta do raciocínio do julgador e é a presunção.

As presunções definem-se, assim, como... consequências deduzidas de um fato conhecido, não destinado a funcionar como prova, para chegar a um fato desconhecido”.



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

Ao Fisco competia apurar outros fatos que o conduzissem à conclusão mais segura sobre tal irregularidade. O fato em si não autoriza e nem dá suporte à tributação, sob pena de ser admitida uma presunção não autorizada por lei.

Assim, não pode prosperar este item do auto de infração do IRPJ, glosa de correção monetária incidente sobre mútuo, em virtude de tributação pautada em indícios, sendo condição essencial que a fiscalização aprofundasse a auditoria, para só aí concluir pela infração à legislação tributária, dando caráter de certeza e liquidez à exigência.

No que concerne à compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a 31/12/91, vejo que não tem fundamento legal, pois só com a edição do parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 8.383/91 é que essa hipótese foi permitida aos contribuintes.

Este artigo estava assim redigido:

"Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689 de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido, as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único – Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real".

É cristalino que a Lei nº 8.383/91 não pode ter aplicação retroativa, com efeito de alcançar períodos anteriores à sua vigência, nos quais não existia nenhuma norma legal autorizadora para a compensação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro apurada no período com a base negativa de períodos anteriores.

A Lei nº 7.689/88 ao eleger como ponto de partida para a base de cálculo da contribuição social o "valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda", situou de forma precisa qual elemento da Demonstração de Resultados do Exercício, definido na legislação comercial, estava adotando. Nessa



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

demonstração não havia previsão de compensação de prejuízos, não se cogitando, portanto, na formação do resultado do exercício de compensação de resultados negativos anteriores.

Assim, a base de cálculo desta contribuição não guarda correlação com a base de cálculo do imposto de renda, lucro real, incidindo sobre o resultado do período, sem vinculação com resultado de períodos anteriores, sendo "despesa" incluída na apuração do lucro líquido do período.

Vejo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou a respeito do tema, considerando ser incabível a compensação de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores a edição da Lei nº 8.383/91, como se pode observar pelas ementas de julgados a seguir:

*"Recurso Especial nº 153.105/SP (97.0076560-1)
Tributário. Contribuição Social Sobre o Lucro da empresa. Compensação de contribuições já recolhidas em exercícios passados com aquelas a serem pagas em 1993. Impossibilidade (Lei 8.383, art. 44 e parágrafo).*

A compensação, como modalidade de extinção do crédito tributário, há de observar os estritos limites em que é autorizada por lei, constituindo atividade vinculada, não sobrando, à Administração, qualquer campo de discricionariedade com a legislação de regência.

Consoante normatização legal, em se cuidando da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689/88), quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subsequente.

Em face dos termos incisivos da legislação (Lei 8.383/88, art. 44, parágrafo), só são aplicáveis à contribuição social sobre o lucro líquido, as normas de pagamento pertinentes ao imposto de renda das pessoas jurídicas, regendo-se a compensação (que difere do pagamento) por normas diversas.

A compensação das contribuições sociais sobre o lucro só é viável mediante a comparação da base de cálculo de um mês, em relação ao mês subsequente, não podendo, a compensação, abranger exercícios financeiros passados, como um todo, sob pena de se conferir efeito retroativo à lei autorizadora.

Recurso a que se nega provimento.

*Recurso Especial 154174/CE e 173676/SC
Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação – Base Negativa de Cálculo.*



Processo nº. : 13886.000247/97-92
Acórdão nº. : 108-07.122

A Lei nº 7.689/88 não admite a compensação de prejuízos e não colide com as Instruções Normativas nº 198/88 e 90/92."

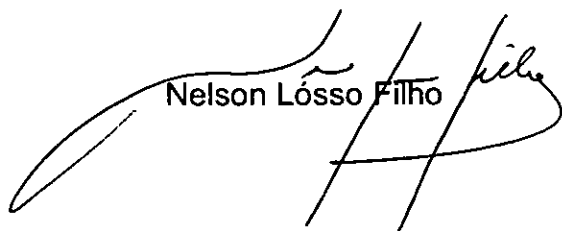
Lançamentos Decorrentes:

CSL e IR Fonte

Os lançamentos do IR Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da incidência do IRPJ, CSL e IR Fonte a matéria despesas indevidas de correção monetária.

Sala das Sessões -DF, em 18 de setembro de 2002.


Nelson Lósso Filho

